



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600348-95.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS (@FELIPEDEVAS)

Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM STORIES. PRELIMINAR DE FATIAMENTO PROCESSUAL REJEITADA. AUTONOMIA FÁTICA E TÉCNICA DAS POSTAGENS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. IMPUTAÇÃO INVERÍDICA DE CENSURA E CONLUÍO COM O PODER JUDICIÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO HUMOR. INAPLICABILIDADE DA ADI 4451/STF. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a tutela de urgência de remoção e abstenção e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, em razão de quatro postagens veiculadas no Instagram Stories.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em:

(i) verificar se a propositura de representações eleitorais autônomas para impugnar postagens veiculadas em datas, horários e URLs distintas configura fatiamento processual abusivo com violação ao princípio do non bis in idem;

(ii) examinar se as publicações que imputam censura, proferem ofensas pejorativas e insinuam conluio criminoso entre o pré-candidato e magistrado caracterizam propaganda antecipada negativa, superando a proteção conferida à livre manifestação e ao humor;

(iii) aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da fixação da penalidade pecuniária acima do piso legal.

III. Razões de decidir

3. Não se configura fatiamento processual abusivo quando cada representação eleitoral impugna ato comunicacional autônomo, veiculado em momento próprio e com URL específica, com mensagens e núcleos ofensivos inconfundíveis, inexistindo bis in idem sancionatório.

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa aperfeiçoa-se pela desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato ou pela difusão de fatos sabidamente inverídicos, dispensando o uso de fórmulas sacramentais de pedido de não voto.

5. As publicações que associam falsamente o pré-candidato a atos de censura pessoal, distorcem ordens judiciais e insinuam a existência de conluio criminoso com magistrado extrapolam os limites legítimos da crítica política e do humor, não encontrando amparo na ADI 4451/STF.

6. A fixação da multa eleitoral em R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional e adequada à gravidade concreta das ofensas e à reiteração imediata da conduta logo após a ciência de ordem judicial anterior, não sendo a efemeridade dos Stories causa de atenuação da penalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A propositura de representações eleitorais autônomas para impugnar publicações em redes sociais veiculadas em momentos distintos e com URLs individualizadas não configura fatiamento processual abusivo nem bis in idem."

"2. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a veiculação de conteúdos que, extrapolando a liberdade de crítica e o humor, desqualificam a honra e a imagem de pré-candidato mediante ofensas pessoais e imputação infundada de censura e conluio com o Poder Judiciário."

"3. É legítima a dosimetria da multa eleitoral acima do piso legal quando justificada pela gravidade das imputações e pela reiteração da conduta ilícita."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 22, X, e 27, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS, REJEITAR A PRELIMINAR de fatiamento processual e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS (ID 10481477) contra sentença proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10480259), que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA). A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência de remoção e abstenção de veiculação de conteúdos ofensivos e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Na petição inicial (ID 10472925), a Federação representante sustentou que o representado, titular do perfil @felipedevas na rede social Instagram, veiculou em 7 de julho de 2026 uma sequência de quatro publicações no formato *Stories*, logo após ter recebido citação nos autos da Representação nº 0600331-59.2026.6.02.0000. Alegou que o representado utilizou o ato citatório para difundir nova rodada de desinformação eleitoral contra o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC).

3. A representante apontou que, na primeira postagem, o representado inseriu foto com a boca amordaçada sob a inscrição "CENSURADO PELO JHC", afirmando que teria de retirar um vídeo do ar sob pena de multa de "R\$ 5 MIL POR HORA", distorcendo o comando judicial que havia fixado astreinte diária (ID 10472925, pág. 3). Na segunda publicação, declarou ser o primeiro comediante processado por político em Maceió e qualificou expressamente o pré-candidato como "covarde e minúsculo" (ID 10472925, pág. 4). Na terceira, reiterou a pecha de "covarde medroso" ao exibir busca na internet (ID 10472925, pág. 5). Na quarta postagem, exibiu a carta de citação e afirmou que magistrado relator de um dos feitos no qual também figurava como representado teria sido indiciado por corrupção passiva e formação de quadrilha, sustentando que tal magistrado estaria atuando para favorecer o pré-candidato, concluindo que não revelaria o nome porque temia pela própria vida (ID 10472925, pág. 5).

4. A decisão liminar (ID 10473212) deferiu em parte a tutela de urgência, determinando a remoção das quatro URLs indicadas e a abstenção de novas veiculações com o mesmo núcleo

desabonador, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), indeferindo o pedido de suspensão cautelar integral do perfil. A empresa terceira interessada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., informou a indisponibilidade natural das publicações decorrente da expiração do prazo de 24 horas próprio da ferramenta *Stories* e confirmou a preservação dos registros eletrônicos (ID 10475001).

5. O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau emitiu parecer pela procedência parcial da representação (ID 10477611), destacando que as publicações extrapolaram o direito de crítica ao atribuir crimes ao pré-candidato e lançar suspeitas infundadas sobre a atuação do Poder Judiciário. Sobreveio a sentença (ID 10480259), que confirmou a tutela inibitória e aplicou a sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Em suas razões recursais (ID 10481477), o recorrente suscitou preliminar de fatiamento processual abusivo e assédio judicial. Argumentou que a federação autora fracionou postagens de um mesmo contexto cronológico em cinco representações distintas (RP nº 0600348-95, RP nº 0600352-35, RP nº 0600357-57, RP nº 0600374-93 e RP nº 0600378-33), gerando bis in idem na dosimetria da multa. No mérito, alegou a atipicidade eleitoral da conduta, sustentando tratar-se de mero desabafo de cidadão comum e manifestação de humor protegida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI 4451. Subsidiariamente, pleiteou a redução da multa para o piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10484148), pugnando pela rejeição da preliminar ante a autonomia factual das publicações e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, sobreveio parecer (ID 10487731) opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que a dosimetria considere a unidade de contexto fático entre as demandas propostas.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Juízo de Admissibilidade Recursal

8. O presente recurso eleitoral é tempestivo, adequado e preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, visto que interposto em 28 de julho de 2026 (ID

10481477) em face de sentença publicada também em 28 de julho de 2026 (ID 10480402), por parte sucumbente regularmente representada por advogado habilitado nos autos (ID 10481479), sob a disciplina do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do rito recursal das representações, com preparo dispensado na Justiça Eleitoral, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de Fatiamento Processual e Assédio Judicial

9. Suscita o recorrente, em sede preliminar, a ocorrência de fatiamento processual abusivo e assédio judicial por parte da Federação representante, alegando que diversas representações eleitorais foram ajuizadas com base em publicações veiculadas em curto espaço de tempo, o que acarretaria duplicidade punitiva contrária ao princípio do *non bis in idem* e indevida exasperação da multa (ID 10481477, pág. 3).

10. A preliminar arguida não merece acolhimento. O exame pormenorizado dos autos revela que as diversas ações ajuizadas pela Federação recorrida possuem suportes fáticos distintos, recaindo sobre atos comunicacionais autônomos, veiculados em datas, horários e formatos específicos, mediante endereços eletrônicos (URLs) individualizados, contendo núcleos ofensivos próprios e inconfundíveis.

11. Com efeito, a Representação nº 0600331-59.2026.6.02.0000 teve como objeto originário um vídeo veiculado no formato *Feed/Reels* em 1º de julho de 2026, associando a figura do pré-candidato a supostos desvios na previdência municipal e ao Banco Master (ID 10472568, pág. 1). Já a presente Representação nº 0600348-95.2026.6.02.0000 cuida de uma sequência autônoma de quatro postagens na modalidade *Stories*, veiculadas em 7 de julho de 2026, nas quais o representado reagiu à notificação judicial criando narrativa de censura pessoal, adjetivando o pré-candidato de "covarde e medroso" e insinuando conluio criminoso com magistrado (ID 10472925, pág. 3 a 5).

12. Por sua vez, a Representação nº 0600352-35.2026.6.02.0000 voltou-se contra nova publicação nos *Stories*, na qual foi inserido texto sobreposto afirmando expressamente que o pré-candidato "aciona o juiz comprado dele", agregando imputação inédita e autônoma de corrupção ativa contra o Poder Judiciário (ID 10473179, pág. 4). Na sequência, a Representação nº 0600357-57.2026.6.02.0000 impugnou postagem em que o representado utilizou o mote "Burro Master", desqualificando a capacidade intelectual e a honorabilidade do agente político (ID 10473425, pág. 8).

13. Posteriormente, a Representação nº 0600374-93.2026.6.02.0000 teve por objeto publicação veiculada em 8 de julho de 2026, consubstanciada em pedido explícito de não voto sob a locução "não votem nesse filhote de ditador chamado JHC" (ID 10474407, pág. 4), ao passo que a Representação nº 0600378-33.2026.6.02.0000 atacou postagem divulgada em 9 de julho de 2026,

com o uso dissimulado do codinome "Jó" para atribuir investigações policiais e influência indevida em habeas corpus (ID 10474959, pág. 4).

14. No ecossistema da internet e das plataformas digitais, cada publicação veiculada com localizador uniforme de recursos (URL) próprio, em momento autônomo e com mensagem individualizada, constitui ato comunicacional independente. A dinâmica célere das redes sociais, notadamente em formatos de curta duração como os *Stories*, exige pronta intervenção da Justiça Eleitoral para coibir a propagação de conteúdos ilícitos e assegurar a paridade de armas no certame vindouro, sendo descabido exigir que o legitimado ativo aguarde a consolidação de futuras ofensas em peça única cumulativa.

15. Não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem*, pois a sanção pecuniária aplicada no juízo de origem recaiu de forma estrita sobre a ilicitude das quatro URLs apreciadas nestes autos, sem qualquer dupla incidência sancionatória sobre fatos julgados em outras demandas. A circunstância de o infrator emitir postagens sucessivas em intervalos de dias ou horas reflete a sua própria opção de reiterar condutas desabonadoras, cabendo a cada manifestação ilícita o respectivo controle de legalidade. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Mérito: Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

16. No mérito, a controvérsia consiste em verificar se o conteúdo das quatro publicações veiculadas pelo recorrente em 7 de julho de 2026 no perfil @felipedevas caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, passível de remoção e da cominação da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

17. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 traça as balizas dos atos permitidos durante o período de pré-campanha, prestigiando a divulgação de plataformas programáticas, debates de ideias e o livre posicionamento político dos cidadãos e pretensos concorrentes. Contudo, a higidez do debate democrático não admite a veiculação de ataques que descambem para a desqualificação deliberada da honra e imagem de pré-candidatos ou para a difusão de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

18. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento segundo o qual a propaganda eleitoral extemporânea na modalidade negativa se aperfeiçoa diante da presença de ao menos um dos seguintes elementos objetivos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

19. O Tribunal Superior Eleitoral reiterou tal orientação jurisprudencial ao julgar hipótese análoga de ofensa à imagem de pré-candidato veiculada em plataforma digital:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em que condenado o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No presente recurso, o agravante apresenta argumentos no sentido de que: (i) o conteúdo impugnado representa apenas crítica política ácida e mordaz à gestão municipal e ao apoio dado pelo então prefeito ao pré-candidato adversário, valendo-se de linguagem popular e de metáforas típicas do discurso político; (ii) a expressão "você vão passar mais 4 anos na chibata" é hiperbólica e não deve ser interpretada de forma literal, sendo uma figura de linguagem protegida pelo direito à liberdade de manifestação; e (iii) não houve imputação de fato sabidamente inverídico nem ofensa concreta à honra do pré-candidato, mas, sim, manifestação de opinião crítica dentro do debate democrático. II. Questão em discussão 4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha você vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. 7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 0600408-42.2022.6.08.0000/ES, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

20. Esse entendimento confirma que a configuração do ilícito eleitoral não depende necessariamente do emprego de fórmulas sacramentais de pedido de não voto, incidindo plenamente quando a publicação em rede social macula a imagem de agente político em período pré-eleitoral.

21. No caso concreto, o exame dos quatro vídeos em formato *Stories* acostados à petição inicial (ID 10472925, pág. 3 a 5) demonstra que as postagens ultrapassaram qualquer limite de crítica admissível. Na primeira postagem, o recorrente exibiu fotografia com a boca amordaçada sob a frase "CENSURADO PELO JHC", distorcendo de forma consciente a verdade processual ao atribuir a autoria da medida judicial diretamente à pessoa física do pré-candidato, quando a representação fora ajuizada pela Federação partidária no exercício de suas prerrogativas constitucionais.

22. Além disso, o recorrente distorceu gravemente o comando judicial exarado na Rp 0600331-59.2026.6.02.0000, afirmando que sofreria multa de R\$ 5.000,00 por hora, quando o magistrado que atuou no feito havia fixado a penalidade em patamar diário, construindo falsa narrativa de perseguição draconiana perante os seus seguidores. Nas postagens seguintes, o recorrente dirigiu ofensas pessoais diretas ao pré-candidato, chamando-o expressamente de "covarde", "medroso" e "minúsculo".

23. O ponto de maior gravidade reside na quarta publicação da sequência, em que o recorrente exibiu carta de citação judicial e vinculou o magistrado responsável pelo caso a imputações de corrupção passiva e formação de quadrilha, afirmando que o julgador estaria agindo para blindar o pré-candidato, arrematando que não revelaria o nome por temer pela própria vida (ID 10472925, pág. 5). Essa conduta transpõe o debate político e ingressa na difamação e na criação de estado de desconfiança generalizada, sugerindo ao eleitorado que o pré-candidato participaria de conluio criminoso com o Poder Judiciário e ofereceria risco à integridade física de seus críticos.

24. Não prospera a tese recursal de que as publicações estariam amparadas pelas garantias firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4451. Embora a Suprema Corte assegure a liberdade de expressão e a sátira política, o direito de manifestação não constitui salvo-conduto para a prática de ilícitos, nem agasalha a difamação deliberada e a propagação de desinformação no âmbito da disputa eleitoral.

25. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, coibindo-se conteúdos manifestamente ofensivos em ambientes de polarização:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO.

VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa. 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral. 4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo.

Recurso na Representação nº060055760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Relator Designado(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022.

26. A ratio decidendi do precedente demonstra que o ambiente das redes sociais exige firme atuação da Justiça Eleitoral para conter mensagens desprovidas de lastro que busquem vilipendiar a honra de concorrentes ao pleito. Resta plenamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo-se a manutenção do juízo de procedência parcial.

Dosimetria da Multa Eleitoral

27. No que tange ao capítulo da dosimetria, o recorrente pugna pela redução da sanção pecuniária ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sustentando a desproporcionalidade do valor fixado na sentença, a ausência de impulsionamento pago e o caráter efêmero das publicações realizadas na ferramenta *Stories* (ID 10481477, pág. 7).

28. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a sanção de multa no intervalo de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para os casos de descumprimento das regras sobre propaganda eleitoral antecipada. A fixação da penalidade pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se plenamente proporcional e fundamentada diante da gravidade concreta das condutas examinadas.

29. A graduação da multa acima do mínimo legal justifica-se pelo elevado teor ofensivo das declarações, que não se limitaram à crítica administrativa, mas imputaram ao pré-candidato a prática de censura pessoal, conluio criminoso com a magistratura e ameaça à vida de terceiros, sem qualquer elemento indiciário. Soma-se a isso a reiteração imediata praticada pelo recorrente no mesmo dia em que tomou ciência formal da liminar concedida na Representação nº 0600331-59.2026.6.02.0000, transformando o ato citatório em pretexto para novos ataques.

30. A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas orienta-se pela legitimidade da fixação de multa acima do mínimo legal quando demonstrada a gravidade dos fatos e a reiteração da conduta:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS. OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa, reconhecendo ofensas graves à honra de candidato adversário, com expressões injuriosas, difamatórias e caluniosas em três vídeos publicados na rede social Instagram do representado. 2. A decisão recorrida aplicou multa de R\$ 20.000,00, valor acima do mínimo legal, considerando a gravidade, a reincidência e o impacto das postagens no processo eleitoral. II. Questões em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) Saber se os vídeos veiculados configuram propaganda eleitoral negativa com ofensas à honra do candidato recorrido, extrapolando a liberdade de expressão; (ii) Examinar a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada acima do mínimo legal, à luz da legislação eleitoral e do contexto dos fatos. III. Razões de decidir 4. A livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, embora garantidas pelos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, devem ser exercidas com respeito à honra e à imagem de candidatos, não sendo admitidas ofensas pessoais ou acusações inverídicas. 5. As publicações do recorrente extrapolaram a mera crítica política, utilizando termos como "bandido", "vigarista", "mediocre", entre outros, além de imputar falsamente crimes como desvio de recursos públicos e nepotismo, configurando propaganda eleitoral negativa com ofensas à honra. 6. O valor da multa aplicada (R\$ 20.000,00) está justificado pelo impacto negativo das publicações, pela repetição de condutas semelhantes em períodos recentes e pela gravidade das ofensas, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Configura propaganda eleitoral negativa a veiculação de conteúdos que extrapolam a crítica política e ofendem a honra de candidato, com uso de termos injuriosos, difamatórios ou caluniosos. 2. A aplicação de multa acima do mínimo legal é justificada quando demonstrada a gravidade dos fatos, o alcance das publicações e a reincidência do infrator." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 22, X, e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014; TSE, Representação nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 26.10.2010. RECURSO ELEITORAL nº060045595, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 21/01/2025. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 21/01/2025.)

31. A aplicação do precedente reforça que o valor arbitrado em primeiro grau atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, guardando estrita correlação com o desvalor da conduta e seu impacto negativo no equilíbrio da disputa.

32. O argumento de que o formato *Stories* possui duração temporária de 24 horas não atenua a responsabilidade do recorrente. O dano à imagem do pré-candidato consoma-se no momento da veiculação pública, sendo potencializado pela dinâmica de visualizações imediatas, capturas de tela e replicação instantânea nas redes sociais, revelando-se incabível a minoração da penalidade pecuniária legitimamente dosada.

Dispositivo

33. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por **BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, **REJEITAR A PRELIMINAR** de fatiamento processual e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à confirmação da tutela de urgência inibitória e à condenação ao pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

34. É o voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Relator